

A EXCLUDENTE PENAL DA CONDUTA DO ATIRADOR DE PRECISÃO SNIPER The Exclusive Criminal of the Conduct of the Sniper Precision Shooter

Erivaldo Braga Pinheiro Neto¹
Rosilene da Conceição Queiroz²

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a excludente penal da conduta do atirador de precisão *Sniper*. O *Sniper*, é um policial ou militar altamente treinado e especializado em usar armamento que dispara tiros de longo alcance, como fuzis, por exemplo. Sua função principal é disparar o tiro de neutralização em ocorrências de alta complexidade. Assim, o *Sniper*, uma vez solicitada a sua presença no local da ocorrência, irá, se necessário, disparar o tiro de precisão, desde que autorizado por seu superior hierárquico, que, geralmente é o comandante da operação. Sua função é neutralizar o perigo que ameaça a segurança pública e restaurar a paz. Nesse sentido, o atirador precisa de uma garantia de que suas ações estão de acordo com os preceitos legais, assim, será analisada a excludente penal que ampara o *Sniper* bem como seu superior hierárquico. Para tanto, buscar-se-á em um primeiro momento demonstrar a origem do *Sniper* e a legislação pertinente a esse atirador de precisão. Após, será denotada a atuação do *Sniper* policial militar e a infração de recusa de obediência no Código Penal Militar. Na sequência, serão destacadas as excludentes de ilicitude do *Sniper*. Por fim, será evidenciada a excludente de culpabilidade do tiro de neutralização. A metodologia utilizada na confecção do trabalho foi a teórico-bibliográfica desenvolvida através de doutrinas e artigos jurídicos eletrônicos, utilizando-se também pesquisa documental, através da legislação brasileira pertinente ao tema.

Palavras-chave: *Sniper*. Tiro de Precisão. Superior Hierárquico. Excludente de Culpabilidade.

Abstract: This work aims to analyze the criminal exclusion of the conduct of the precision shooter *Sniper*. The *Sniper* is a highly trained police officer or soldier

¹ Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: erineto851@gmail.com

² Orientadora da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – e-mail: roseadv01@gmail.com

specialized in using weapons that fire long-range shots, such as rifles, for example. Its main function is to fire neutralization shots in highly complex incidents. Thus, the *Sniper*, once requested to be present at the scene of the incident, will, if necessary, fire precision fire, as long as it is authorized by his hierarchical superior, who is generally the commander of the operation. Its function is to neutralize the danger that threatens public safety and restore peace. In this sense, the shooter needs a guarantee that his actions are in accordance with legal precepts, therefore, the criminal exclusion that protects the *Sniper* as well as his hierarchical superior will be analyzed. To this end, we will first seek to demonstrate the origin of the *Sniper* and the legislation pertinent to this precision shooter. Afterwards, the role of the military police *Sniper* and the infraction of refusal to obey in the Military Penal Code will be noted. Next, the *Sniper's* illegality exclusions will be highlighted. Finally, the exclusion of culpability for the neutralization shot will be demonstrated. The methodology used in the preparation of the work was theoretical-bibliographical, developed through doctrines and electronic legal articles, also using documentary research, through Brazilian legislation pertinent to the topic.

Keywords: *Sniper*. Precision Shooting. Hierarchical Superior. Exclusion of Guilt.

1 INTRODUÇÃO

Para trabalhar na repressão de condutas criminosas o judiciário precisa pautar-se nas legislações pertinentes às ocorrências de alta complexidade, em que há a necessidade da atuação do atirador de elite. Nesse sentido, o presente trabalho tem por escopo analisar a conduta do *Sniper*, sob a ótica da excludente penal. Excludente que se faz fundamental para a discussão sobre o amparo legal proveniente da conduta do atirador.

O *Sniper* é um agente do Estado altamente treinado para efetuar disparo de comprometimento. Trata-se de um agente que se faz presente em ocorrências de alta complexidade, em que não se encontra a solução para salvar os envolvidos naquela ocasião. Dessa forma, surge a seguinte problemática: Há possibilidade de reconhecer a excludente penal na conduta do atirador *Sniper*, que agiu sob a ordem de superior hierárquico?

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se como referencial teórico as contribuições de diversos autores, como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entre outros.

A importância do estudo advém da necessidade de analisar o mecanismo da excludente penal do tiro disparado pelo *Sniper* no que diz respeito ao amparo legal do agente. Assim, a pesquisa foi dividida em 4 (quatro) capítulos que terá, em um primeiro momento, algumas considerações sobre a origem do *Sniper*, tecendo algumas ponderações sobre tal nomenclatura, bem como a razão e como se deu a criação do referido agente.

Em um segundo momento, será destacado como se dá a atuação do *Sniper*, policial militar, e a legislação pertinente a esse atirador de precisão. Será visto que para se tornar um *Sniper*, é necessário um treinamento específico, além de precisar ser um atirador nato. Será visto, ainda, que o *Sniper* é subordinado ao comandante e, somente poderá atuar, ou seja, realizar o disparo de neutralização, sob as ordens deste. Por isso, será verificado que só após esgotadas todas as opções, é que se chegará à conclusão de que a melhor resolução, será o tiro de neutralização.

Nesse sentido, o comandante, superior hierárquico dá a ordem para o atirador de precisão para atirar, visto que essa é a melhor forma para salvar vidas naquele incidente crítico.

Na sequência, será destacado como o Código Penal Brasileiro trata a infração de recusa de obediência do *Sniper* ao seu superior hierárquico. Em um terceiro momento, serão tecidas algumas nuances sobre as excludentes inerentes ao *Sniper*,

destacando alguns institutos como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, descritos no art. 23 do Código Penal.

Para tanto, necessário se faz a análise do tiro de precisão/comprometimento inerente ao que preconiza a doutrina do direito penal e do direito penal militar, para que, através destas, possa ser constatado como se dá o amparo legal do *Sniper*, seja por meio da excludente de ilicitude ou por excludente de culpabilidade.

Por fim, na busca por responder o problema de pesquisa, será analisada a excludente de culpabilidade do tiro de neutralização feito pelo *Sniper*. A metodologia utilizada para a confecção do trabalho foi a teórico-bibliográfica desenvolvida através de doutrinas e artigos jurídicos eletrônicos. Utilizou-se, ainda, pesquisa documental, desenvolvida através da legislação brasileira pertinente ao assunto ora analisado.

2 A ORIGEM DO SNIPER

Várias são as evidências históricas acerca da fiel origem dos atiradores de precisão. Nem a doutrina, nem os historiadores conseguiram apresentar um marco fiel da origem do *Sniper* - atirador de elite. Assim, a origem do termo *Sniper* é uma incógnita para a doutrina, contudo, estudiosos apontam duas grandes guerras como marco inicial para utilização do termo. Porém, cabe salientar que a figura do atirador de elite, não é recente. Existem relatos de que na Grécia Antiga “havia táticas de guerra que empregavam o lançamento de artefatos (flechas) para, assim, poder atingir tropas inimigas e neutralizar alguns guerreiros antes que se encontrasse em combate corpo a corpo, diminuindo os riscos dos combatentes da infantaria” (SANTOS, 2011, p. 26).

Sobre a nomenclatura *Sniper*, durante um treinamento de atiradores de elite, perceberam que uma ave fazia um voo extremamente rápido no local de treinamento, e as vezes essa ave parava em cima do alvo, e ficava lá parada, isso chamava muita atenção dos atiradores de elite, que tinha que ficar concentrado somente no alvo. Essa ave chamava *Sniper*, que seria o beija-flor brasileiro, como ela começou a chamar muita atenção dos atiradores por ser também uma ave pequena, que voava muito rápido, e facilmente ia para todas as direções, esses atiradores estabeleceram competições informais que em deslocamento, quem conseguisse acertar a ave seria considerado um exímio atirador, seria conhecido de *Sniper*. Dessa forma, com o tempo, os atiradores começaram a utilizar essa nomenclatura, e os atiradores de precisão no mundo todo que eram qualificados para tal atribuição começaram a ser chamados de *Sniper* (AMARAL, 2020).

Segundo Antony (2003), diante da necessidade, historicamente existem relatos de treinamentos de atiradores de precisão na primeira e segunda guerra mundial. Na qual americanos, ingleses e alemães treinaram *Snipers* para neutralizar Generais e Oficiais das linhas inimigas como uma tática para quebra de inteligência e organização, uma vez que sem comando as tropas inimigas não poderiam se organizar, logo, o medo era implantado antes mesmo do combate.

Na segunda guerra mundial o *Sniper* era muito utilizado, “com a finalidade de neutralizar oficiais superiores, operadores de metralhadoras, dar suporte tático à retirada de tropas do campo de batalha e servir como plataforma de observação” (SANTOS, 2011, p. 27).

Passado o período de guerras, os *Sniper* foram sendo requisitados de forma ocasional, apenas quando surgiam ocorrências com reféns, o que fazia com que as

autoridades buscassem ajuda dos atiradores, utilizando-se de seus serviços para a solução daquela situação (AMARAL, 2020).

No Brasil, Especificamente, Santos (2010) explica que a primeira unidade policial a utilizar o *Sniper*, como alternativa tática especializada, foi o Grupamento de Ações Táticas Especiais (GATE) da Polícia Militar de São Paulo, que em 04 de agosto de 1988, estruturou suas equipes táticas, tendo a Equipe de *Sniper* uma estrutura própria, desvinculada da Equipe de Assalto. Em Minas Gerais, a equipe de *Snipers* foi criada através da iniciativa do então Major Euler Pereira Queiroz (*Sniper* com curso internacional), Comandante do Grupamento de Ações Táticas Especiais (GATE), que determinou a separação dos atiradores de elite do Time Tático (equipe de invasão) tornando-se equipe Tática autônoma, possuindo fuzis exclusivos para a mencionada atividade.

Traçadas, nesse tópico as principais considerações sobre a origem do *Sniper*, passa-se, na sequência, a estudar a atuação do *Sniper* Policial Militar e o papel fundamental que ele exerce dentro do sistema de segurança pública no país.

2.1 A Legislação pertinente ao Atirador de Precisão

Tanto as Norma Constitucional quanto as normas infraconstitucionais servem de norte para guiar as atividades desempenhadas pelos órgãos estatais através de seus servidores. Assim, com o objetivo de tecer algumas considerações sobre a legislação atinente ao policial que executa a função de *Sniper*, é necessário, em um primeiro momento, analisar algumas abrangências de atuação do poder público em face do Estado Democrático de direito, para só então, chegar ao denominador comum na construção da base axiológica na qual seja possível sustentar o tema proposto no presente capítulo.

Diante do crescimento de ocorrências de crimes com reféns pelo Brasil, a figura do agente de segurança pública, com especialidade em tiro de precisão é fundamental para salvaguardar vidas de cidadãos que tenham sua integridade física ameaçada. Dessa forma, o atirador de precisão, está lá para que haja sucesso na ocorrência de risco elevado.

Nessa perspectiva, tem-se a Lei Estadual nº 5.301/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. O capítulo II da referida lei dispõe sobre a hierarquia e precedência militar, aduzindo em seu art. 8º, que:

Art. 8º - Hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem carreira militar.

§ 1º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado. § 2º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar (PMMG, 1969).

Trazendo o texto da supracitada lei, para se referir à ação desempenhada pelo Sniper, fica claro que a competência para autorizar o tiro, parte da autoridade hierárquica, na qual o Agente é subordinado. No mesmo sentido, o art.11, do mesmo diploma legal, dispõe sobre a regulação da precedência hierárquica, trazendo que: “A precedência hierárquica é regulada, pelo posto ou graduação, pela antiguidade no posto ou graduação, salvo quando ocorrer precedência funcional, estabelecida em lei ou decreto (PMMG, 1969). Ou seja, precedência hierárquica tem como observação o posto ou graduação, bem como a antiguidade do policial militar.

De acordo com o Ministério da Defesa do Comando da Aeronáutica - MCA (2022, p. 9), o atirador de precisão *Sniper* é “o Militar com a competência e missão de realizar disparos de fuzil com precisão a maiores distâncias. Essa competência é adquirida com formação e preparo técnico especializados, bem como uso de equipamentos específicos”.

Além disso, a Diretriz Geral para Emprego Operacional para Produção de Serviço de Segurança Pública (DPSSP) nº 3.01.01/2010, apresenta o rol de modalidades de eventos de defesa social de alto risco. Os eventos de defesa social de alto risco são situações que envolvem riscos significativos para a segurança pública, exigindo uma resposta especializada por parte das autoridades encarregadas da manutenção da ordem e segurança. Essas situações abrangem uma ampla gama de cenários desafiadores, e as forças de segurança devem estar preparadas para lidar com estes cenários, como se passará a dissertar (SOUZA, 2019).

Uma destas modalidades, conforme o DPSSP (2010) é o resgate de pessoas feitas reféns ou vítimas. Essa situação envolve o resgate de pessoas que estão sendo mantidas em poder dos criminosos e, isso requer negociação, táticas de resgate e planejamento cuidadoso para garantir a segurança das vítimas e dos agentes de segurança. Tem-se também, casos em que há o salvamento de pessoas em tentativa de autoextermínio, ou seja, quando um cidadão está em perigo de cometer suicídio, as forças de segurança podem ser chamadas para intervir e tentar

salvar a vida dessa pessoa, geralmente em coordenação com profissionais de saúde mental. Outro fator é a prisão de infratores armados barricados, isso ocorre quando indivíduos cometeram crimes graves e se barricam em um local, muitas vezes armados. Assim, a localização e prisão desses infratores se dá em áreas de difícil acesso, como matas e florestas, e nesse caso, exige-se que as forças de segurança ajam com cautela para prendê-los sem colocar em risco a vida de inocentes.

Existe também casos em que ocorrem o resgate de guarnições policiais em confrontos em aglomerados urbanos, é o caso em que as forças de segurança se encontram em confrontos com criminosos fortemente armados em áreas urbanas, sendo necessário um planejamento tático especializado para proteger as vidas dos agentes e da população. Tem-se ainda, casos em que se faz necessário a desativação de artefatos explosivos. Assim, a desativação de explosivos improvisados e convencionais requer especialistas em explosivos que possam neutralizar ameaças potencialmente devastadoras de maneira segura (BENGOCHEA *et al*, 2004).

Cabe citar ainda, a gestão de ameaças de bombas. Quando ameaças de bombas são recebidas, as forças de segurança devem investigar, avaliar a credibilidade da ameaça e tomar medidas para proteger os cidadãos. Nesse sentido, ocorrem também, casos envolvendo vistorias antibombas em eventos de grande escala, como em estádios de futebol e shows artísticos, em que a segurança é uma prioridade. As equipes antibombas fazem vistorias minuciosas para garantir que o local esteja livre de ameaças (LUCCA, 2016).

Há também um evento que infelizmente costuma ser muito frequente que é a retomada de estabelecimentos prisionais em situações de rebelião. Em caso de rebeliões em prisões, as forças de segurança devem agir para retomar o controle do local e garantir a segurança de detentos e agentes penitenciários. E, por fim, tem-se ainda casos em que se faz necessária a proteção de autoridades ameaçadas, ou seja, quando autoridades ou pessoas ameaçadas necessitam de proteção, as forças de segurança têm a responsabilidade de garantir sua segurança, seguindo normas e legislação específica para cada caso (LUCCA, 2016).

Em todos esses cenários, a atuação das forças de segurança deve ser pautada pelo respeito aos direitos humanos, pelas leis e regulamentos aplicáveis e pela busca da segurança pública. Essas situações demandam planejamento, treinamento especializado e coordenação eficiente para garantir o sucesso da

operação e a segurança de todos os envolvidos. Dessa forma, quando acontece uma ocorrência de crise, as forças policiais, como instrumento do Estado pautada na segurança pública, devem agir de acordo com o que é permitido em lei, com intuito da proteção do bem estar social, para estabelecer a paz, manter a ordem ao bem estar do interesse público.

Nesse sentido, a utilização de atiradores de precisão pela polícia, se dá em situações de alta complexidade, sendo essa, uma prática que visa lidar com o restabelecimento da ordem pública em situações desafiadoras e perigosas. Os atiradores são treinados para atingir alvos com precisão, reduzindo o risco de ferir inocentes (ANTONY, 2003). Isso é importante em situações de reféns, onde a segurança das pessoas envolvidas é uma prioridade. No que tange às funções do *Sniper*, Gilmar Luciano Santos, explana que:

A equipe de *snipers* (atiradores) possuem três funções: a) Plataforma de observação (coleta e repasse de informações ao Gerente da Crise); b) Cobertura (zelar pela segurança das pessoas envolvidas na crise); c) Realização do tiro de precisão nas ocorrências atendidas pelo BOPE. [...]". (SANTOS, 2011, p. 28-29).

O *Sniper* necessita de alguns objetos para desempenhar sua missão, quais sejam, o fuzil, a luneta e a munição, que devem ser compostos de forma adequada para cada tipo de missão. Assim, um atirador preparado, um fuzil de qualidade, uma luneta aferida e uma munição adequada para cada distância, bem como condições de tiro e necessidade de precisão, levam ao sucesso em apenas um disparo (MCA, 2022).

A Polícia Militar de Minas Gerais (tomada aqui como exemplo) depois da formação no Curso de Operações Especiais os candidatos fazem uma seletiva para começar o estágio para *Sniper*, na qual ficam submetidos a um estudo e treinamento por no mínimo 2 (dois) anos, caso não seja aprovado, este poderá ficar mais dois anos em treinamento, caso não seja aprovado novamente, ele não poderá mais fazer parte da equipe de *Snipers*. Nesse sentido, Gilmar Luciano Santos, colaciona que:

Para fazer frente às referidas ocorrências, e na busca de se dar uma solução aceitável ao fato, as Polícias Militares constituíram equipes especiais de ação, também chamadas Grupos de Operações Especiais, cujos membros são policiais exclusivamente selecionados, treinados e equipados para atuar nessas situações complexas (SANTOS, 2011, p. 11).

Nessa linha, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece em seu art. 284 duas exceções em que se permite o uso da força, traduzindo que: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso” (BRASIL, 1941).

A primeira exceção é a resistência do preso, assim, o CPP permite o uso da força quando há resistência por parte do preso. Isso significa que se um indivíduo que se encontra detido, se opuser à sua prisão, a polícia pode usar a força necessária para conter essa resistência e efetuar a prisão. No entanto, a força deve ser empregada de maneira proporcional à resistência, e seu uso excessivo pode ser considerado abuso.

A segunda exceção é no caso de tentativa de fuga do preso. Assim, a segunda situação em que o CPP permite o uso da força é quando há uma tentativa de fuga por parte do preso. Se um suspeito ou detido tentar escapar das autoridades, a polícia pode usar da força para impedi-lo de fugir. Novamente, a força utilizada deve ser proporcional à situação e não deve ser excessiva.

Além do CPP, outras leis como o Código de Processo Penal Militar – Lei 1.002/1969, estabelecem diretrizes e procedimentos para o uso da força. Essas regras visam proteger os direitos dos suspeitos. Dessa forma, CPM, também dispõe em seu art. 234, caput e § 2º, sobre o emprego de força, ao trazer que:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.
§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu (BRASIL, 1.969).

O artigo 234, do CPPM, estabelece condições sob as quais o uso da força é justificado. De acordo com o supracitado dispositivo legal, o uso da força pelas autoridades policiais só é permitido quando for essencial. Isso significa que a força deve ser empregada somente quando não houver alternativas e recursos disponíveis para lidar com a situação de desobediência, resistência ou tentativa de fuga (BRASIL, 1.969). Nesse patamar, Lucca (2016, p. 97) explica que “o uso da força letal não deve ultrapassar o limite do estrito cumprimento do dever legal e da

legítima defesa que, sendo excludentes de ilicitude, tornam legítima a ação policial, ainda que o resultado seja a morte do transgressor da lei”.

Encerrando a presente seção, fica evidente que as Polícias Militares têm um papel fundamental na gestão das ocorrências de alta complexidade no âmbito estadual. A preservação da ordem pública, também é uma função essencial da polícia militar. Isso significa que a Polícia Militar tem o dever de garantir que a paz e a tranquilidade da sociedade sejam mantidas, intervindo quando necessário para conter ameaças e restaurar a segurança e a ordem. Essa função envolve ações que visam evitar distúrbios, conflitos e a manutenção da estabilidade social. No entanto verifica-se que as questões operacionais relacionadas às funções do *Sniper*, são deixadas, em grande parte, para regulamentações infraconstitucionais como leis, regulamentos, portarias e manuais operacionais emitidos pelos órgãos competentes. Ficando a cargo da Constituição Federal estabelecer princípios e diretrizes gerais que devem orientar as operações de segurança, respeitando os direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos.

3 A ATUAÇÃO DO SNIPER POLICIAL MILITAR

O tema da segurança pública tornou-se um dos principais desafios enfrentados pelos governantes. No Brasil, a segurança pública, é palco de contínuos debates, com isso, questões sobre a segurança pública e as medidas necessárias para conter a onda de criminalidade que assola o país, há anos está entre as pautas do poder legislativo e do poder judiciário. Neste contexto, o servidor público desempenha um papel fundamental na execução das atividades estatais, que têm como objetivo atender ao interesse público e servir a população em diferentes áreas de atuação.

É importante observar que a atuação do servidor público pode variar de acordo com a natureza de sua função e as responsabilidades inerentes a ela. Neste caso, os policiais militares, não são servidores públicos comuns, são servidores militares com responsabilidades e atribuições especialmente designadas para atuar no campo da segurança pública. Em muitos países, incluindo o Brasil, as polícias militares desempenham um papel importante na aplicação da lei e no combate à criminalidade, sua missão constitucional é manter a ordem, a segurança e a proteção da população (BARROS, 2020).

No cumprimento de suas funções de segurança pública, os policiais militares estão sujeitos a princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o respeito aos direitos humanos, a necessidade de agir de forma proporcional e com moderação, e a obrigação de prestar contas por suas ações. Além disso, os militares devem operar dentro dos limites da Lei e em conformidade com os Regulamentos e procedimentos estabelecidos.

Os policiais militares desempenham um papel importante na segurança pública como servidores militares com responsabilidades específicas, atuando em face de sua missão constitucional. São treinados para lidar com uma ampla gama de situações, incluindo o enfrentamento de ocorrências de alta complexidade, incluindo situações de risco à vida, crises de segurança, controle de distúrbios e operações especiais, suas atividades são orientadas por regulamentos e leis específicas, estando sujeitos à uma gama de comandos militares. Essa atuação deve estar sempre alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos. Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 144 que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

O supracitado artigo acima, estabelece os órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil. O parágrafo 5º desse artigo atribui às polícias militares a função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Nesse diapasão, o Decreto que aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares - Decreto nº 88.777/1983, traz o conceito de ordem em seu art. 21, como o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico, tendo por escopo

regular as relações sociais, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983).

A polícia militar é um braço das Forças Armadas, presente em cada estado brasileiro, e tem por responsabilidade atuar de forma ostensiva, ou seja, visível e em patrulhamento nas ruas e áreas públicas, com o propósito de prevenir o crime e manter a ordem. Além disso, a polícia militar é acionada em situações de emergência e crise para controlar distúrbios, enfrentar manifestações, garantir a segurança e responder a ocorrências de alta complexidade que ameacem a ordem pública. Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que:

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, caput, e § 3º, da Constituição) – e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração pelos cofres públicos (DI PIETRO, 2004, p. 515).

A autora faz menção ao caput do art. 142 da CR/88, onde traduz que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

A atuação do *Sniper* policial militar é necessária para situações que envolvem o uso da força e para dar resposta à ocorrências de alta complexidade, como em crimes com reféns, confrontos armados, perseguições, entre outras. Essas situações requerem treinamentos específicos e a capacidade de tomar decisões difíceis. Assim, a atuação do *Sniper* se dá em diversas missões e planejamento de operações, devido às diferentes funções por ele exercidas, como: observação, coleta e transmissão de informações em tempo real, cobertura de Equipes Táticas, proteção de autoridades, e realizar o tiro neutralização imediata ou de incapacitação instantânea (PEREIRA; CARVALHO, 2018).

Escolher alguém dentre os integrantes de um grupo tático para desempenhar este papel é um trabalho criterioso, pois o que se deve levar em conta é a importância crucial das tomadas de decisão em situações de alto risco, onde a vida das pessoas se encontra em perigo.

O candidato a atirador de precisão deve, obrigatoriamente, ser integrante operacional do grupo tático por um tempo não inferior a 2 anos, e ter participado neste período, de operações de alto risco, assim como ter realizado todos os treinamentos inerentes ao grupo tático que foi submetido. As razões para isso, são várias, pois a precisão e o treinamento especial das forças de elite buscam neutralizar ameaças com um mínimo de danos colaterais, o que é essencial em situações em que reféns ou civis podem ser atingidos (MARIZ, 2006).

O termo tiro de precisão/neutralização, sugere que essa ação é a última alternativa, pois é um procedimento extremamente sensível. De acordo com Greco (2009) esse tiro é uma técnica utilizada por atiradores de elite, em situações de crise, como sequestros, barricadas ou confrontos de alta complexidade. Essa técnica tem como objetivo neutralizar o agente causador da crise de forma a preservar a vida dos reféns e de outras pessoas envolvidas, ao mesmo tempo em que põe fim à ameaça representada pelo criminoso.

Para o autor, essa ação é necessária, mesmo que a utilização dessa tática venha a dar fim a vida do criminoso, pois o ordenamento jurídico respalda tal ação realizada pelo atirador, desde que sua conduta tenha sido realizada nos ditames do princípios basilares como proporcionalidade, onde o direito à vida de uma coletividade sobreponha ao individual (GRECO, 2009). É indiscutível que as forças de segurança, incluindo atiradores de elite, desempenham um papel crucial na manutenção da ordem e da paz em uma sociedade, particularmente em situações extremas, ao mesmo tempo, que há ênfase na preservação da vida, inclusive a vida de suspeitos ou criminosos.

Nesse contexto, o autor Greco (2009, p. 118) explica que para se tornar um Sniper, “não é suficiente que o policial militar seja um atirador mediano, faz-se necessário que ele passe por um processo de seleção, frequente o curso de formação e, após concluído, seja considerado apto e designado para atuar como tal”.

Em complemento, Silva (2015) aduz que a capacidade do atirador deve ser um talento nato, pois mesmo com treinamento excessivo a capacidade de precisão de um atirador não pode ser atingida sem que se tenha tal talento.

Dentro da ocorrência, o comandante é a mais alta autoridade, possuindo uma conexão de hierarquia no gerenciamento de crise, na qual é qualificado e técnico para exercer o comando. Assim, a autoridade competente para autorizar as ações, durante um incidente crítico é o militar de maior posto presente no local, desde que

ele esteja em uma posição adequada para coordenar e deliberar sobre as ações a serem realizadas. Essa abordagem visa garantir que a pessoa com maior experiência e autoridade seja responsável por tomar decisões cruciais em situações de alto risco.

O Código Penal Militar (CPM) - Lei 1.001/1969, dispõe em seus artigos 23 e 24 sobre a equiparação a comandante nos seguintes termos:

Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.
Conceito de superior
Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar (BRASIL, 1969).

Em algumas circunstâncias, o militar encarregado de autorizar as ações será o Comandante do Comando de Policiamento Especializado (CPE). Nessa linha, Santos (2011) explana que o comandante do CPE, uma vez presente na ocorrência, é a autoridade que deve autorizar o uso letal do *Sniper* e na ausência deste, será o Comandante do GATE, a autoridade legitimada para tal função.

O CPE é uma unidade especializada da polícia que lida com operações especiais, como o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) em alguns estados brasileiros. Quando o Comandante do CPE não estiver presente, a responsabilidade recai sobre o comandante da equipe especializada, como o BOPE, que geralmente possui treinamento avançado para lidar com situações de alto risco (GRECO, 2016).

Desse modo, os comandante do BOPE ou do GATE, são as autoridades que possuem o poder de autorizar a atuação do *Sniper* nas ocorrências de alta complexidade, em que seu superior hierárquico não estiver presente. Essa estrutura hierárquica é importante para garantir que as ações em incidentes críticos sejam tomadas de maneira eficiente, com base na experiência e na autoridade dos militares envolvidos. Isso também ajuda a evitar conflitos de decisões e a manter a segurança das operações, bem como a proteção das vidas dos agentes e civis envolvidos (GRECO, 2016).

Nos termos do art. 24 do CPM: “O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar” (BRASIL, 1969).

Assim, o *Sniper* não age de acordo com a sua vontade, ele necessita do sinal verde emanado pelo comandante da operação, e a partir disso, terá duas escolhas: Efetuar o tiro em direção a uma zona mortal do corpo humano do agressor, eliminando-o, e prevenindo a ação criminosa para com a vítima; ou efetuar um disparo com a intenção de, tão somente, ferir o agressor para resgatar a vítima (GRECO, 2017). Ou seja, ao autorizar o disparo o *Sniper* tem duas possibilidades, neutralizar completamente o agressor, ou lesioná-lo. Isso significa que, qualquer iniciativa de tiro, que não seja efetuada pelo *Sniper*, fere robustamente a legislação, tanto nacional quanto internacional. Dessa forma, tanto mandante, quanto executor do tiro, respondem criminalmente pelo resultado (SANTOS, 2011).

Então, fica claro que o *Sniper* é subordinado ao comandante, e somente poderá atuar com o disparo de neutralização sob ordens deste, também é supervisionado pela equipe do BOPE, dessa forma, não é somente ele quem responde pelo ato, mas também o comandante da operação que autoriza o disparo.

Desse modo, a ordem e a decisão devem ser bem precisas e avaliadas, em virtude dos envolvidos que ali se encontram, pois, caso o tiro não seja suficiente para a neutralização imediata, o perpetrador, poderá agredir a vítima ou até mesmo matá-la. Por isso, não se admite erro no tiro de comprometimento.

3.1 A infração de recusa de obediência do *Sniper* no Código Penal Militar

A Carta Magna de 1988, estabelece a distinção importante entre os servidores públicos civis e os militares, tanto em relação às prerrogativas e obrigações, quanto às questões relacionadas à imputabilidade penal pela omissão e responsabilidade perante o direito penal comum e militar. Essa distinção é especialmente relevante, devido ao Brasil, estabelecer a existência de um sistema jurídico separado para os crimes militares e os crimes comuns.

Como destacado, os militares são regidos por um sistema diferente de outros servidores públicos, sendo os crimes militares, regulamentados pelo CPM e pela Justiça Militar. Desse modo, os militares são julgados por tribunais militares quando do seu envolvimento em crimes militares, que são aqueles previstos no CPM e em Leis especiais. Assim, as ações que se enquadram como crimes militares, geralmente envolvem transgressões decorrentes do contexto das atividades dos militares, tais como insubordinação, deserção, entre outros.

De acordo com o art. 42 da CR/88: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

Nos termos do referido artigo, hierarquia é a relação entre aqueles que detêm o poder de mando sob os subordinados. Nesse sentido, é necessário que exista dependência funcional de ordem dentro do serviço público (NUCCI, 2015).

Em complemento, tem-se a explicação de Greco (2017, p. 718) quando aduz que o poder hierárquico é “inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, diz respeito a uma relação de Direito Público. Portanto, para que a máquina administrativa possa funcionar com eficiência, é preciso que exista uma escala hierárquica entre aqueles que detêm o poder de mando e seus subordinados”.

No código penal de 1940, não existe uma tipificação específica para o atirador de precisão caso venha cometer alguma desobediência hierárquica, porém, de forma genérica existe no CPM, que será utilizado para todos os militares, independente da função que exercerem nas instituições militares. Assim, a infração de recusa de obediência encontra-se tipificada no art. 163 do CPM, com a seguinte redação: “Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave” (BRASIL, 1969).

A infração de recusa de obediência, conforme descrita no artigo 163, do CPM, configura-se quando um militar recusa obedecer a ordem de um superior em relação a um assunto ou matéria de sua função, ou quando se recusa a cumprir um dever imposto em Lei, Regulamento ou Instrução Normativa. Assim, essa recusa em acatar as ordens de um superior hierárquico é considerada um delito militar de insubordinação. O CPM prevê que, em casos de recusa de obediência, a pena é de detenção, variando de um a dois anos, desde que o fato em si não constitua um crime mais grave. Essa disposição legal tem o objetivo de manter a disciplina, a hierarquia e a ordem nas instituições militares, fundamentais para o funcionamento eficaz das forças armadas e da polícia (BRASIL, 1969).

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci explica de forma objetiva a conduta de recusa de obediência e a conduta de desobediências, ambas descritas no CPM:

Difere do crime de desobediência (art. 301 do CPM), porque esta figura é voltada, basicamente, ao particular, quando se orienta contra a administração pública militar. Ademais, o tipo penal do art. 163 é mais amplo, prevendo o desrespeito a regulamentos ou instruções (NUCCI, 2015, p. 271).

É importante destacar que o princípio da obediência hierárquica é uma característica essencial das instituições militares, pois garante a capacidade de coordenação, a tomada de decisões rápidas e a eficiência nas operações. A recusa de obedecer as ordens pode comprometer a segurança e o funcionamento das unidades militares, o que justifica a existência dessa disposição legal no CPM.

De acordo com Nucci (2015, p. 271), o crime de recusa de obediência “significa exatamente o mesmo que desobedecer ou não obedecer, motivo pelo qual o verbo correto, em nosso entendimento, deveria ter sido desobedecer”.

O *Sniper* policial militar, deve sempre observar o que preconiza o Código Penal Militar, além das demais normas jurídicas militares, no que concerne aos ditames do seu exercício. Sendo assim, pode-se entender que o agente que comete a infração de recusa de obediência possui clara intenção de praticar omissão. Portanto, pode-se afirmar que, caso o atirador de precisão não cumpra a expressa ordem de seu superior hierárquico, estará cometendo o delito de omissão (SANTOS, 2013).

Nesse contexto tem-se a leitura do § 2º do art. 29 do CPM, que diz:

Art. 29. [...]

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência (BRASIL, 1969).

Nos termos do referido dispositivo, do CPM, a omissão é relevante como causa quando o agente tinha a capacidade e a obrigação de agir para evitar um resultado danoso e não agiu. No âmbito do dever legal, o artigo menciona que o dever de agir incumbe a quem, por lei, tem a obrigação de cuidar, proteger ou supervisionar. Isso significa que os militares, como servidores públicos com funções relacionadas à segurança, têm o dever de agir (SANTOS, 2013).

Além disso, a conduta no inciso do artigo supracitado, enfoca a importância da omissão no Direito Penal, especialmente no que se refere aos agentes, como os

militares, que têm o dever legal de agir para evitar danos ou resultados negativos. Assim, a distinção entre omissão própria e imprópria é relevante para determinar a responsabilidade do agente naquela conduta.

Entende-se por omissão própria quando o sujeito não pratica propriamente uma ação, mas uma omissão. Esse sujeito pode ser qualquer um, e, ao deixar de fazer algo que deveria fazer, é considerado crime, fala-se nesse caso em, crime omissivo próprio ou puro (SILVA, 2015). Em regra o Direito penal, pune a ação do agente (conduta comissiva), desse modo, só há que se falar em crime, quando a Lei Penal estabelecer que determinada conduta omissiva é crime. No caso, a pessoa tem o dever jurídico de agir para impedir o resultado. Tem-se como exemplo a omissão de socorro, crime previsto no art. 135 do CP, que aduz:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte (BRASIL, 1940).

Por sua vez, fala-se que a omissão é imprópria ou, pratica crime omissivo impróprio, quem devia e podia agir para evitar o resultado, mas foi omissivo (SILVA, 2015). O Código Penal, não traz uma previsão expressa sobre esse tipo de crime, no entanto, para tal, tem-se a interpretação do art. 13, § 2º, do Código Penal que trata da Relevância da omissão, no seguinte sentido:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
 - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado
- (BRASIL, 1940).

Dessa forma, o dever de agir incumbe àquelas pessoas elencadas no referido dispositivo legal. O *Sniper*, por exemplo, tem o dever legal de agir quando lhe for dada uma ordem por seu superior hierárquico, ou seja, o *Sniper* tem o dever por lei de agir nessa situação específica em que recebeu a ordem, assim, deve conforme a

lei e tem condições de agir, e, se não agir, vai responder penalmente por essa omissão.

No entanto, cabe esclarecer que o disparo efetuado pelo *Sniper*; autorizado por seu superior hierárquico, como por exemplo, o comandante da operação, mesmo que autorizado, será o atirador quem decidirá o melhor momento para efetuá-lo, pois é necessário que ele faça uma criteriosa avaliação sobre alguns aspectos técnicos para realizar esse tiro de neutralização/comprometimento. Logo, pode-se afirmar que a responsabilidade pelo tiro de neutralização é tanto do *Sniper*, quanto de seu Comandante.

O CP trata em seu art. 22, da obediência hierárquica e da Coação irresistível, ao dispor que: “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (BRASIL, 1940).

Esse artigo fala em ordem não manifestamente ilegal. Assim, de acordo com Bitencourt (2008, p. 364), “quando a ordem for ilegal, mas não manifestamente, o subordinado que a cumpre não agirá com culpabilidade, por ter avaliado incorretamente a ordem recebida, incorrendo numa espécie de erro de proibição”.

Isso significa que, se a ordem do superior hierárquico, não for evidentemente ilegal, só será punível o superior hierárquico que deu a ordem. Desse modo, a ordem manifestamente ilegal, não deve ser cumprida pelo subordinado, pois, caso a cumpra, ele responderá em concurso com quem ordenou (SANTOS, 2011, p. 91).

No que concerne ao crime militar a obediência hierárquica parte do núcleo do sistema da instituição militar, sendo reconhecida, nos casos algumas das excludentes de ilicitude ou culpabilidade, conforme será analisado no capítulo seguinte.

4 AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO SNIPER

Antes de adentrar no tema, necessário se faz fragmentar alguns conceitos para uma melhor compreensão do instituto da ilicitude. A ilicitude é um conceito importante no direito penal e refere-se à contrariedade de uma ação a uma norma legal, tornando essa ação proibida ou condenada pelo ordenamento jurídico (GRECO, 2016). A ilicitude ou antijuricidade é uma relação de contraposição entre a conduta exercida pelo agente e o que está disposto no ordenamento jurídico

brasileiro. Trata-se do comportamento enquadrado no texto legal e que não possui autorização para ser praticado. Nesse sentido, Rogério Greco traz que:

Ilicitude ou antijuricidade é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, que cause lesão, ou exponha a perigo de lesão um bem juridicamente protegido. Quando nos referimos ao ordenamento jurídico de forma ampla, estamos querendo dizer que ilicitude não se resume à matéria penal, mas sim que pode ter natureza civil, administrativa, tributária etc. Se a conduta típica do agente colidir com o ordenamento jurídico penal, diremos ser ela penalmente ilícita (GRECO, 2016, p.127).

A ilicitude é classificada em duas formas: Formal e Material. Logo, segundo Greco (2016), a ilicitude é formal quando se caracteriza pelo desrespeito a uma norma, um desrespeito a uma proibição do ordenamento jurídico. Já a ilicitude material, se caracteriza pelo ataque ao interesse de uma coletividade ou de interesses vitais de particulares, estes protegidos por normas estabelecidas pelo legislador.

O CP traz em seu art. 23 as excludentes de ilicitude da seguinte forma:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL, 1940).

O supracitado artigo 23 do CP, estabelece as condições sob as quais a ilicitude da ação de um agente é instaurada, justificando seu comportamento em situações de estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Nos termos de seu inciso I, não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade. Isso significa que se alguém cometer uma ação que seria considerada criminosa, mas o faz para evitar um mal atual e grave a si mesmo ou a terceiros, e não houver outro meio menos prejudicial disponível, essa ação não será considerada criminosa. O estado de necessidade justifica a conduta, pois a pessoa tem que proteger seus interesses em uma situação de perigo iminente (BRASIL, 1940).

Por sua vez, o inciso II do referido artigo, fala da legítima defesa, onde uma pessoa deve enfrentar uma agressão injusta, ou seja, uma ameaça ou ataque ilegal

e iminente. A ação deve ser necessária para repelir a agressão. Isso significa que não deve haver outra alternativa razoável para evitar a agressão, porém, a defesa deve ser proporcional ao agravo. Já o inciso III do mesmo dispositivo legal, estabelece que não há crime quando o agente o faz em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Isso significa que as ações de um agente devem ser executadas de acordo com o que é permitido por lei ou no cumprimento de uma obrigação legal (BRASIL, 1940).

Além disso, quanto às exclusões de ilicitude, o parágrafo único do artigo 23 do CP estabelece que, em qualquer uma dessas hipóteses, o agente ainda pode ser responsabilizado por excesso doloroso ou culposo. Isso significa que se o agente agir de forma deliberada, excedendo os limites da sua ação, responderá por esse excesso.

Da mesma forma que o CP, o CPM, traz em seu bojo, mais precisamente em seu art.42, as excludentes de ilicitude, senão veja-se:

Art.42 Não há crime quando o agente praticado o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito;

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desanimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque (BRASIL, 1969).

Tanto o CP quanto CPM, elencam as causas de excludentes de ilicitude, as quais carecem de mais detalhes para uma melhor compreensão.

Contatou-se que dentro das excludentes de ilicitude, tem-se o Estado de Necessidade, cuja definição legal se encontra no art. 24 do CP, nos seguintes termos:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar o estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo (BRASIL, 1940).

O Estado de Necessidade é entendido de forma geral como sendo “o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual ou

inevitável o direito próprio do agente ou de terceiros, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível” (NUCCI, 2015, p. 215).

Seguindo esse entendimento, Capez (2008, p. 274) define o estado de necessidade como causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o “dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo, para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir”.

Da mesma forma, o CPM, em seu art. 43, traz o seguinte conceito:

Art. 43. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo (BRASIL, 1969).

Fica evidente que no estado de necessidade é exigida a demonstração da impossibilidade concreta de evitar por outro modo o perigo, buscando proteger direito próprio ou de terceiros, cujo o sacrifício, nas circunstâncias do fato, não era razoável exigir-se. Assim, para que se configure a excludente de ilicitude do estado de necessidade, é necessário a presença dos seguintes elementos: perigo atual, não provocado por sua vontade e que também não podia evitar, a fim de resguardar direito próprio ou alheio. E ainda, o sacrifício deve ser superior ou ao menos razoável ao fato (PRADO, 2016).

Certo é que em algumas profissões não se poderá utilizar essa excludente por se tratar de profissões de risco caso o cenário esteja elencado à sua atividade, por exemplo no caso do atirador de precisão, no que discorre ao seu trabalho em ocorrências de alta complexidade, esta é inerente a sua profissão, ou seja, o *Sniper* não poderá usar desta excludente de ilicitude para suas ações. Assim, pode-se dizer que essa excludente de ilicitude não se amolda à atuação do Atirador de Precisão, pois este tem o dever legal de enfrentar o perigo que é inerente à sua profissão, portanto, aquele que tem o dever de agir de acordo com o §1º, do art. 24 do CP, não pode alegar estado de necessidade.

No que tange ao instituto da Legítima Defesa, tem-se a redação do art. 25 do CP trazendo que: “entende-se em legítima dessa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Na mesma linha, o CPM, discorre em seu art. 44 que: “entende-se em legítima defesa quem, usando dos meios necessários repele, injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1.969).

Os supracitados dispositivos, deixam claro que as ações que venham requerer a legítima defesa devem ser realizadas de forma moderada dos meios necessários para repelir injusta agressão e, caso o agente não respeite esse requisito poderá responder pelo excesso. Com isso, existem alguns critérios para o amparo da legítima defesa, como moderação, necessidade, agressão injusta e defesa de direito próprio ou de outrem.

Nas considerações de Greco (2009), a legítima defesa pode ser entendida como um ato para salvar a si mesmo ou a terceiros de agressão injusta e iminente, ou que no mundo imaginário existe na mente do agente que o autor ou terceiros será agredido injustamente. Segundo o autor, em uma ocorrência de alta complexidade que envolve reféns, o Atirador de Precisão, não sabe exatamente o risco que a vítima está correndo, por isso, essa excludente de ilicitude se encaixa perfeitamente, pois o *Sniper* fica em um lugar isolado apenas observando o perpetrador, mas não sabe se ele irá agredir ou matar a vítima, pois não consegue escutar o que se passa no ambiente em que o perpetrador se encontra, e não sabe ainda, como estão as negociações, as análises da ocorrência e o histórico de agressividade do perpetrador.

Dessa forma, Rogério Greco, explica que existem duas espécies de legítima defesa: A legítima defesa autêntica (real) e a legítima defesa putativa (imaginária):

Diz-se autêntica ou real a legítima defesa quando a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. Existe, realmente, uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais. Fala-se em legítima defesa putativa quando a situação de agressão é imaginária, ou seja, existe na mente do agente. Só o agente acredita por erro, que está sendo ou virá a ser agredido injustamente (GRECO, 2016, p. 327).

De acordo com o autor, o *Sniper* age em legítima defesa autêntica (real) pois o fato que envolve a ocorrência de alta complexidade, está ocorrendo no mundo concreto e não de seu imaginário. Então o policial, na condição de atirador de precisão, atua em legítima defesa de terceiros. A situação do *Sniper* amolda ao conceito de legítima defesa de terceiros, principalmente pelo fato de que, em algumas situações, poderá, inclusive, causar a morte do criminoso (GRECO, 2016).

Para o autor, uma vez dada a ordem por seu superior hierárquico, o atirador de precisão age respaldado na excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiros.

Lado outro, Santos (2011) entende que o *Sniper* atua em estrito cumprimento do dever legal, em face de uma subordinação hierárquica; ao passo que o Comandante que determinou o disparo é quem atua em legítima defesa de terceiros. Ou seja, atua em legítima defesa de terceiros, aquele que emanou a ordem do disparo feito pelo *Sniper*. Conforme este autor, o *Sniper*, em razão de sua subordinação hierárquica, atua resguardado pelo estrito cumprimento do dever legal.

É importante destacar que nem o CP, nem o CPM, trazem o conceito de estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular do direito, tais excludentes ficaram a cargo da doutrina, e amparam a conduta praticada em função do dever taxado em lei, conforme descrito nos art. 23, inciso III, do CP, e art. 42, inciso IV, do CPM.

Sobre o estrito cumprimento do dever legal, Guilherme de Souza Nucci, descreve que:

Trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro. Pode-se vislumbrar, em diversos pontos do ordenamento pátrio, a existência de deveres atribuídos a certos agentes que, em tese, podem configurar fatos típicos (NUCCI, 2015, p. 243).

Observa-se que, não haverá crime quando a conduta praticada pelo agente for em cumprimento do dever legal. O dever legal deve ser precedido de lei, que especificará a conduta advinda do poder público competente. Uma vez especificada a conduta, quando praticada por um agente do poder público, será considerada como em estrito cumprimento do dever legal, na qual deverá estar exposta em Regulamentos, Decretos, entre outros.

No que tange ao exercício regular de direito, Masson (2014, p. 444) explica que a palavra “direito” é utilizada em sentido amplo pelo art. 23, III do Código Penal. Quem autoriza a praticar um ato, reputado pela ordem jurídica como o exercício de um direito, age licitamente”. Ou seja, o exercício regular de direito “está ligado à existência de uma norma que regule e molde a conduta do sujeito ativo, afastando a antijuridicidade da conduta” (SANTOS, 2011, p. 88).

O autor defende que o *Sniper* policial militar não age em exercício regular de direito, pois, no Brasil em tempo de paz, a pena de morte não é admitida, logo, a

subtração da vida de alguém, não estará respaldada por essa excludente de ilicitude (SANTOS, 2011).

Corroborando com esse entendimento, Greco (2016) aduz que, do mesmo modo que na atuação do atirador de precisão não poderá alegar o estrito cumprimento do dever legal, por não ter uma norma específica que o ampare, também não poderá ser pelo exercício regular de direito, pois tal excludente necessita que haja uma tipificação no ordenamento jurídico que torne lícita a ação. Conclui-se, portanto, que a ação do atirador de precisão, em cumprimento do dever, atua respaldado na excludente de culpabilidade e não de ilicitude, conforme expõe-se a seguir, de forma detalhada.

5 A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DO TIRO DE NEUTRALIZAÇÃO

Para entender como a doutrina define a excludente de Culpabilidade do *Sniper* é necessário, em um primeiro momento, tecer algumas considerações sobre a chamada “teoria do domínio do fato”. A teoria do domínio do fato diz respeito à autoria dos fatos delitivos que, por vezes, possui um contexto complexo, pela dificuldade de caracterizar os participantes desses fatos em caso de concurso de pessoas. Nesse diapasão, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 212), aduzem que “o concurso de pessoas pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal”.

Nesse sentido, vale esclarecer que o Código Penal não traz uma definição expressa do que vem a ser o concurso de pessoas. Contudo, dispõe em seu art. 29, que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940). Isso quer dizer que na coautoria, o coautor do crime, pratica o mesmo verbo praticado pelo autor.

Devido ao surgimento de várias discussões acerca da autoria, exige-se nesse caso, um reexame histórico sobre a teoria do domínio do fato, elaborada por Hans Welzel e, após desenvolvida por Claus Roxin. Essa teoria é de suma importância, pois marcou o desenvolvimento no que concerne ao instituto da autoria, sendo evidenciada como o ponto mais seguro para a caracterização da autoria em aspecto penal (ALFLEN, 2014).

Assim, a teoria do domínio do fato, estabelecida por Hans Welzel, traz que, autor é aquele sujeito que possui o controle final do fato, mesmo não realizando o

núcleo do tipo. Quem determina o início ou o fim do fato é somente o autor. Essa teoria, considera autor, aquele que tem o poder de decidir as principais nuances da infração penal, ele é quem dita as regras, ou seja, é o patrono de suas decisões (GRECO, 2008).

Corroborando com esse entendimento, Neves (2017, p. 121) explana que o “autor é quem realiza a figura típica do fato, mas também quem tem o controle da ação típica dos demais”. Desse modo, cabe trazer o conceito de autoria, coautoria e participação. Ao conceituar o autor de um determinado crime, o Direito Penal brasileiro adota a teoria objetivo-formal, tendo em vista que, delimita a ação do autor, bem como a do partícipe, conforme disposto nos parágrafos do art. 29 do CP, *in verbis*:

Art. 29. [...]

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave (BRASIL, 1940).

Nos termos do dispositivo legal acima, pode-se classificar o partícipe como aquele sujeito que pratica uma atividade acessória, ou seja, prestando sua colaboração para com o autor do crime, de forma que essa colaboração não é, penalmente relevante (SILVA, 2017). Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 218), explanam que “o partícipe não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a realização do delito. Há na participação a vontade de cooperar com a conduta do autor ou coautores”.

Vale dizer que a doutrina classifica a participação de duas formas: a instigação e a cumplicidade. A instigação reforça a ideia da prática criminosa, na instigação, o partícipe atua sobre a vontade do autor, fazendo surgir a ideia ou incentivando uma pretensão já existente para o crime. A instigação deve ser direcionada à prática de determinado crime, caso haja incitação genérica, não se configura a participação. Por sua vez, é considerado cúmplice o sujeito que contribui para o crime, prestando auxílio ao autor ou ao partícipe, através de um comportamento ativo (SILVA, 2017).

Para um maior esclarecimento sobre Partícipe e Coautor, Nucci (2015, p. 363) descreve que “coautor é aquele que pratica, de algum modo, a figura típica, enquanto ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral (se inclui o induzimento, a instigação ou o comando) para a concretização do crime”. Nesse sentido, cada um - partícipe e coautor, contribuem na sua parcela para o crime.

Ademais, não se pode falar em autoria, na teoria do domínio do fato, sem destacar alguns conceitos trazidos pela doutrina sobre autoria mediata.

Como explanado, “é autor quem executa o fato utilizando a outrem como instrumento para a execução da infração penal (autoria mediata)” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 228). Segundo o doutrinador, autor é aquele que pratica a ação típica. No entanto, também considera-se autor aquele sujeito que realiza a ação típica por meio de outra pessoa. Trata-se da autoria mediata, que exige a prática do verbo núcleo do tipo penal.

Esse sujeito age por meio de coação moral irresistível ou obediência hierárquica, de modo que o ato é enquadrado como erro de tipo escusável, provocado por terceiro. Assim, tem-se um autor que não atua diretamente, mas age por meio de um executor (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

O ponto a ser destacado é que, a autoria mediata tem ligação direta com as excludentes de ilicitude (estudadas anteriormente) e de culpabilidade. A autoria mediata é uma forma de autoria na qual o autor direto de um crime, age sob o comando ou influência de outra pessoa, cabendo no caso, sua aplicação à figura do *Sniper* (atirador de precisão), pois, ele não age por conta própria ao atirar, ele necessita da ordem de um superior hierárquico, tendo em vista que não possui domínio sobre aquela decisão. Não há, desse modo, que se falar em ação de livre vontade, e por esse motivo, sua conduta encontra-se amparada na excludente de culpabilidade (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Nesse gancho, de acordo com Nucci (2015, p. 281) culpabilidade é "um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo"

Do mesmo modo, Neves (2017) ensina que culpabilidade pode ser definida como a censura da conduta do sujeito que pratica um fato típico e antijurídico. Os elementos da culpabilidade, pela atual teoria normativa pura, são a imputabilidade

ou capacidade de culpabilidade, potencial ou real consciência da ilicitude e exigibilidade de comportamento diverso. Assim, “a Culpabilidade possui diversos aspectos, trazendo como elementos, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (GRECO, 2017, p. 518).

Então, os três elementos da culpabilidade são: Imputabilidade Penal (Doença mental, menoridade, emoção, paixão e embriaguez); Potencial Consciência da Ilícitude (Erro sobre a ilicitude do fato) e Exigibilidade de Conduta Diversa (Coação moral irresistível e obediência hierárquica). Contudo, direcionando a atenção ao tema proposto pelo presente trabalho, merece destaque o elemento da Exigibilidade de Conduta Diversa.

Nas considerações de Neves (2017, p. 63), a exigibilidade de conduta diversa “consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma”.

A exigibilidade de conduta diversa pressupõe que, para que a culpabilidade seja exigida, o agente deve ser capaz de agir de acordo com as normas. Ocorre que em algumas situações, o agente pode alegar que não era exigível agir de maneira diferente, de acordo com as normas legais. Existem várias situações que podem tornar inexigível a conduta diversa, como por exemplo, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. A coação moral irresistível, se dá quando o agente está sob ameaça grave, temendo pela sua própria vida ou integridade física, e não tem outra escolha senão cometer o fato típico. Lado outro, a obediência hierárquica, ocorre quando um subordinado pratica uma infração penal em decorrência do cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, emitida pelo superior hierárquico (NUCCI, 2015).

No intuito de justificar a atuação do *Sniper*, necessário se faz a leitura do art. 22 do CP, e do art. 38 do CPM, onde será possível constatar que esse agente não age de outra forma senão pelo cumprimento da ordem dada pelo seu superior hierárquico.

O CPM, em seu artigo 38 dispõe que não é considerada a culpabilidade do agente nos seguintes casos:

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:
Coação irresistível

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§ 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior (BRASIL, 1969).

Verifica-se que o dispositivo fala de coação irresistível que é aquela em que não é possível considerar a vontade do agente, e obediência hierárquica que também “é causa de inexigibilidade de conduta diversa, em que o agente tem sua culpabilidade afastada, não respondendo pelo crime, que é imputável ao superior” (ANDREUCCI, 2021, p. 65).

Nesse interim, deve-se ressaltar que a coação é moral (vis compulsiva), e não física (vis absoluta), tendo em vista que não há que se falar em ação ou mesmo vontade do sujeito (GRECO, 2008).

Ou seja, utilizando-se da coação moral irresistível, o coator obriga o coato a praticar um delito contra um terceiro, qual seja, a vítima, fazendo com que esta, perca a capacidade de resistência devido àquela ameaça que está sofrendo (PRADO, 2016).

Para não restarem dúvidas, Nucci (2015, p. 296) explana que "trata-se de uma grave ameaça feita pelo coator ao coato, exigindo deste último, que cometa uma agressão contra terceira pessoa, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável"

Além disso cabe destacar que, o constrangimento, para ser configurado como a excludente em análise, deve se dar de tal forma que o coagido não consiga resistir esse mal, devendo ser grave, certo e inevitável (PRADO, 2016).

Nesta dicotomia, ao comentar o art. 38 do CPM, quando se fala da obediência hierárquica, Di Pietro (2004) é categórica ao afirmar que, de forma devida, prevê o artigo 38 do Código Penal Militar que se o militar agir em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços, quem irá responder pelo crime é somente o autor da ordem, ou seja, seu superior hierárquico, salvo se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso ou houver excesso nos atos ou na forma da execução da conduta praticada.

Então, pode-se afirmar que o art. 38 do CPM, não admite a culpa, portanto excludente de culpabilidade, daquele que, observados os requisitos contidos no supracitado dispositivo, age sob coação ou em obediência hierárquica, chegando-se à conclusão de que a culpabilidade no CPM, não traz os elementos apenas de dolo e culpa, como causa de excludente de culpabilidade, mas existe também, a exigibilidade de conduta diversa, já que as duas situações narradas, quais sejam, coação e obediência hierárquica, tornam a conduta inexigível, e dessa forma exculpando o agente (DI PIETRO, 2004).

Diante disso é que se pode verificar a excludente de culpabilidade do tiro de precisão realizado pelo *Sniper*. Ou seja, uma vez identificada a excludente de culpabilidade acima, pode-se aduzir que o atirador de precisão é resguardado pela excludente de culpabilidade sob o prisma da inexigibilidade de conduta diversa, pois age em obediência ao seu superior hierárquico, assim, não há que se falar em delito. Conclui-se, portanto que a ação do atirador de precisão, em cumprimento do seu dever, atua sob a excludente de culpabilidade e não de ilicitude. No entanto, é importante frisar que a decisão de utilizar um *Sniper*, é sempre em último caso, devendo essa decisão, ser tomada com extremo cuidado, pois, a prioridade deve ser sempre pela negociação.

5 CONCLUSÃO

A realização deste estudo permitiu verificar que o *Sniper* desempenha um importantíssimo papel dentro da corporação, pois, tem como atribuição efetuar o tiro de precisão em situações críticas e de alta complexidade. Verificou-se que a última alternativa a ser utilizada nas ocorrências de alta complexidade, é o *Sniper*, um agente treinado para exercer essa ação de neutralizar o perpetrador, sendo acobertado pela excludente de culpabilidade, chamada inexigibilidade de conduta diversa (obediência hierárquica).

Constatou-se que o *Sniper* deve cumprir fielmente a ordem emanada de seu superior hierárquico, não podendo, nesse caso, ser responsabilizado penalmente pela ação, pois, agiu em estrito cumprimento do dever legal, ou seja em obediência ao seu superior hierárquico. Havendo insubordinação, poderá responder penalmente por recusa de obediência, nos termos do art. 163 do Código Penal Militar. Além disso, caso dispare sem a ordem do comandante, poderá responder por crime de

homicídio previsto no art. 205 do Código Penal Militar. Além disso, havendo excesso culposo na sua conduta, o *Sniper* responderá pelo excesso, nos termos do art. 45 do referido diploma legal.

Dessa forma, restou claro que o *Sniper* não atira por suas convicções, ele é apenas uma eminente ferramenta do comandante naquele momento, na qual tem toda uma equipe chamada de alternativas táticas para avaliar a melhor forma de resolução do conflito. Assim, olhando pela perspectiva do atirador de precisão, o único amparo jurídico que parece-lhe guarnecer é a excludente de culpabilidade.

De tudo que foi visto, pode-se conceber que deveria haver de forma expressa no direito penal norma que ampare o *Sniper*, não através de uma norma interna de uma organização ou de um ato administrativo, ou através de doutrinas vagas, mas, por Lei, capaz de padronizar condutas concernentes ao tiro de comprometimento no Brasil em ocorrências complexas, como no caso da Lei Federal nº 9.614/98 (Lei do abate) na qual bem semelhante à ação do *Sniper*, tal lei determina a destruição de aeronaves através da competência de autorização correspondente ao caso.

Por fim, defende-se aqui a importância do objeto de estudo, na qual ficou constatado que, tratando-se de uma ordem legal, o comandante é resguardado pela legítima defesa de terceiros, e o atirador de precisão é resguardado pela excludente de culpabilidade sob o prisma da inexigibilidade de conduta diversa.

Ratifica-se que a falta de legislação específica que regule o tema em estudo, torna-o suscetível à várias discussões inesgotáveis, nas quais, só por meio de uma evolução futura, é que poderá se chegar a um denominador comum sobre a legítima atuação do *Sniper* em ocorrências de alta complexidade.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. São Pulo: Saraiva, 2014.

AMARAL, Douglas Ornelas do. **O tiro de comprometimento pelo atirador de elite – sniper no gerenciamento de crises sob a ótica do Direito Penal**. 2020.

Disponível em:

https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/421/1/Douglas%20Ornelas%20de%20Amaral_0004759.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2021.

9786555594645. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645>. Acesso em: 04 out. 2023.

ANTONY, Márcio Moraes. **Sniper policial**. 1. Ed. Manual: Lorena, 2003.

BARROS, Airton Florentino de. **Militares são servidores públicos comuns e não agentes políticos**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/mp-debate-militares-sao-servidores-publicos-comuns-nao-agentes-politicos/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.** Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/min/?tipo=LEI&num=5301&ano=1969&comp=&cons=0>. Acesso em: 02 out. 2023.

BENGOCHEA; et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã.** 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/YnF7wwP4V9TFhxvbpXJysGq/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** vol.1. 12.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 03 set. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 03 set. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/511417/publicacao/15723474>. Acesso em: 07 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** Niterói-RJ: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial.** 1, ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial.** 7, ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LUCCA, Diógenes Viegas Dalle. **Diário de um Policial**. O Submundo do Crime Narrado por um Comandante do GATE. 1ª. ed. São Paulo: Planeta, 2016.

MARIZ, Luiz Carlos Queiroz; ANDRADE, Douglas A. de. **Uso de atiradores de precisão em operações de alto risco pela Polícia Federal e suas considerações operacionais e legais**. 2006. 130 f. Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal e Fundação da Universidade do Tocantins. Academia de Polícia Federal/Unitins. Palmas. 2006.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquemático**. Parte Geral, volume 1. 8ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando Geral. **Diretriz para produção de serviços de segurança pública** nº 3.01.01/2010 CG: Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMMG. Belo Horizonte: Comando Geral, 3ª Seção do Estado-Maior da PMMG, 2010.

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA - MCA 125-23. (2022). Disponível em:
<https://www.sislaer.fab.mil.br/terminalcendoc/Busca/Download?codigoArquivo=31989>. Acesso em: 03 out. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.
NEVES, Cicero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar** 14ª ed, São Paulo Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza **Código Penal Militar Comentado**. 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho; CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de et al. Aspectos: **jurídicos do tiro do Sniper policial**. 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/65726>. Acesso em: 04 set. 2023.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper Policial**. Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica. Primeira Edição. Belo Horizonte: Probabilis Assessoria, abril, 2011.

SANTOS, Gilmar Luciano. **A atuação do sniper- Prática Forense para a Justiça Militar**. 1 ed. Belo Horizonte: INBRADIM, 2013.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, Michel da. **Crime Omissivo Impróprio na Atividade do Bombeiro Militar: Análise Teórica e Jurisprudencial**. 2015. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7601/1/110842_Michel.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

SOUZA, Kaio. **Diretriz 3.01.01 - DGEOp**. 2019. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/559812955/Diretriz-3-01-01-DGEOp-2019>. Acesso em: 07 out. 2023.